

PROCESSO Nº.:

10715.009390/91-55

RECURSO Nº. :

09.391 - EX-OFFICIO

MATÉRIA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989

RECORRENTE:

DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

INTERESSADA

EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

SESSÃO DE

15 de maio de 1997

ACÓRDÃO №. :

107-04.185

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição social, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de oficio interposto pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO/CORTEZ

RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.

: 10715.009390/91-55

ACÓRDÃO №.

: 107-04.185

RECURSO №.

: 09.391

RECORRENTE

: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de oficio a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 30/31, datada de 05/03/96, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado (fls.01), a título de contribuição social sobre o lucro.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1989, e é decorrente daquela constituída no processo nº 10715/009391/91-18, referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Fulcrou o lançamento o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do auto de infração, sob o seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

REFLEXO - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a exigência apresentada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANCAMENTO IMPROCEDENTE."

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO №.

: 10715.009390/91-55

ACÓRDÃO №.

: 107-04,185

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de oficio é decorrente do auto de infração lavrado a título de imposto de renda pessoa jurídica, através do processo nº 10715.009391/91-18.

Ao apreciar a matéria relativa ao processo principal, a autoridade monocrática decidiu pela improcedência da exigência fiscal, e por conseguinte, julgou improcedente o presente lançamento.

Esta Câmara, ao apreciar o Recurso nº 112.742, relativo ao processo principal, decidiu, em Sessão de 13/05/97, através do Acórdão nº 107-04.132, negar provimento ao recurso de oficio interposto.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da intima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de oficio interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ